

## Entre o cuidado e o direito: A invisibilidade das cuidadoras no ordenamento jurídico brasileiro

*Between Care and the Law: The Invisibility of Caregivers in the Brazilian Legal System*

Geórgia Vitória de Paiva<sup>1</sup> e Erick Wilson Pereira<sup>2</sup>

v. 14/ n. 3 (2026)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/06/2026.

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-7464-8339. E-mail: georgiavpaiva@gmail.com;

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

**RESUMO:** O presente artigo analisa o trabalho de cuidado compreende atividades essenciais à reprodução da vida, como tarefas domésticas e assistência a crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, mas permanece historicamente invisibilizado e desvalorizado no ordenamento jurídico brasileiro. Essa invisibilidade está ligada à divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado, naturalizando-o como obrigação moral e afetiva. No Brasil, essa lógica produz desigualdades de gênero, pois o sistema jurídico protege quem recebe cuidado, mas não reconhece adequadamente quem o presta, especialmente em sua forma não remunerada. O artigo analisa essa problemática sob fundamentos constitucionais, infraconstitucionais, jurisprudenciais e legislativos, evidenciando avanços como o PL 2691/2021 e a Política Nacional de Cuidados. Na conjuntura desse tipo laboral, embora haja progressos normativos, o cuidado ainda carece de reconhecimento pleno como trabalho socialmente indispensável e juridicamente protegido.

**Palavras-chave:** Trabalho de Cuidado; Direito ao Cuidado; Divisão Sexual do Trabalho.

**Abstract:** This article analyzes care work, which comprises essential activities for the reproduction of life, such as domestic tasks and assistance to children, elderly, and individuals in vulnerable situations. However, care work remains historically invisible and undervalued within the Brazilian legal system. This invisibility is closely linked to the sexual division of labor, which assigns women, almost exclusively, the responsibility for care, naturalizing it as a moral and affective obligation. In Brazil, this logic produces gender inequalities, as the legal system protects those who receive care but does not adequately recognize those who provide it, especially in its unpaid form. The article examines this issue through constitutional, infraconstitutional, jurisprudential, and legislative frameworks, highlighting advances such as Bill 2691/2021 and the National Care Policy. In this context, although there have been normative advances, care work still lacks full recognition as socially essential labor and as a legally protected activity.

**Keywords:** Care Work; Right to Care; Gender Division of Labor.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O trabalho de cuidado pode ser definido como o conjunto de atividades que garantem a regeneração, reprodução e sustentação da vida, como cozinhar, limpar, organizar o lar, cuidar de crianças, idosos, enfermos e pessoas com deficiência, além de administrar a rotina doméstica e familiar. Embora esse trabalho seja essencial para a manutenção da vida em sociedade, ele permanece historicamente desvalorizado e invisibilizado nos planos econômico e jurídico.

A invisibilidade das cuidadoras no ordenamento jurídico brasileiro, e na sociedade como um todo, constitui uma das expressões mais persistentes da desigualdade de gênero na sociedade contemporânea. De acordo com Hirata e Kergoat (2007), a invisibilidade do cuidado decorre, em larga medida, da divisão sexual do trabalho, pela qual se atribui aos homens a função de provedores econômicos e às mulheres a responsabilidade pela esfera doméstica e reprodutiva. Tal lógica se configura como uma construção histórica e faz com que o cuidado seja percebido não como trabalho, mas como obrigação moral ou afetiva da mulher.

No Brasil, a invisibilidade do cuidado se expressa em uma contradição central: nosso ordenamento jurídico protege intensamente as pessoas que necessitam de cuidado — crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de vulnerabilidade —, mas ainda reconhece de forma insuficiente a condição jurídica de quem cuida. Nesse sentido, o sistema normativo brasileiro tutela o direito de receber cuidado, mas não atribui, como contraprestação, proteção e valorização à pessoa cuidadora, sobretudo à mulher que realiza trabalho doméstico e de cuidado não remunerado no âmbito familiar.

Diante desse cenário, o presente artigo analisa o trabalho invisível do cuidado à luz do direito brasileiro, examinando seus fundamentos constitucionais, sua relação com a divisão sexual do trabalho dando ênfase à relação desse trabalho com a força de trabalho feminina, sua insuficiente proteção normativa e os avanços doutrinários, legais e jurisprudenciais que vêm reconhecendo, ainda que de modo gradual, o valor jurídico do cuidado e o impacto da sua invisibilização sobre a vida das mulheres.

## **2. O TRABALHO DE CUIDADO E SUA INVISIBILIDADE ESTRUTURAL**

A expressão “trabalho invisível do cuidado” refere-se às atividades indispensáveis à reprodução e manutenção da vida social, mas que não costumam ser reconhecidas como trabalho produtivo. São tarefas relacionadas ao cuidado de pessoas e do espaço doméstico, desempenhadas de forma cotidiana e contínua, comumente sem descanso, remuneração ou proteção social.

Nessa perspectiva, é válido relacionar a invisibilidade do trabalho de cuidado à ideia de que este configura apenas uma extensão do papel feminino na família. A divisão sexual do trabalho, construída historicamente, faz com que o cuidado seja percebido não como trabalho, mas como obrigação moral ou afetiva da mulher. Cozinhar, limpar, acompanhar a rotina escolar dos filhos, administrar consultas médicas, prestar apoio a idosos e organizar a vida doméstica são tarefas que, por serem realizadas dentro do lar e sem remuneração, acabam excluídas das formas tradicionais de mensuração da riqueza e da produtividade.

Ademais, é importante atentar-se ao fato de que o trabalho de cuidado demanda esforço, tempo e energia, e por meio dele se viabiliza a realização de outras tarefas cotidianas. Por exemplo, se ninguém cozinha e lava roupa, atividades como ir à escola e trabalhar fora são impactadas.

Nessa linha de pensamento, a economia feminista há décadas denuncia que o cuidado sustenta a própria ordem econômica. Autoras como Nancy Folbre e Marilyn Waring demonstram que sem o trabalho invisível realizado majoritariamente por mulheres, a força de trabalho não seria reproduzida, as famílias não se manteriam e o Estado teria de arcar com custos muito maiores de assistência, saúde e proteção social. A relevância econômica do cuidado é, portanto, evidente, ainda que tradicionalmente ocultada por modelos jurídicos e econômicos centrados na produção mercantil.

Essa invisibilidade gera consequências concretas: mulheres que assumem de forma exclusiva ou predominante o trabalho de cuidado frequentemente têm suas trajetórias profissionais interrompidas, sua renda reduzida e sua autonomia patrimonial comprometida. Muitas deixam o mercado de trabalho, aceitam ocupações precárias, reduzem jornadas ou abdicam de oportunidades de qualificação para atender às demandas familiares. O cuidado, assim, converte-se em fator de empobrecimento feminino, dependência econômica e reprodução de desigualdades intergeracionais.

### **3. O TRABALHO INVISÍVEL DO CUIDADO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO**

A invisibilidade do cuidado não pode ser compreendida sem a categoria de gênero. No Brasil, assim como em diversos outros países, a responsabilidade cotidiana pelo cuidado segue sendo atribuída às mulheres, mesmo quando elas também exercem trabalho remunerado fora de casa. O resultado é a chamada dupla ou tripla jornada: a mulher trabalha no mercado, administra o lar e cuida de filhos, idosos e familiares vulneráveis, sem que isso seja devidamente reconhecido pelo sistema econômico e jurídico.

Essa distribuição desigual do cuidado repercute diretamente na produção da pobreza feminina. Ao dedicar tempo massivo ao trabalho reprodutivo, mulheres acumulam menos renda, menos

patrimônio e menos contribuições previdenciárias. A invisibilidade do cuidado também reforça relações de dependência econômica, o que pode dificultar a ruptura de vínculos abusivos ou violentos. Em muitos casos, a mulher permanece em relações marcadas por violência doméstica ou psicológica porque não dispõe de autonomia econômica suficiente para sustentar a si e aos filhos.

Além disso, a sobrecarga do cuidado tem marcadores interseccionais. No Brasil, mulheres negras e pobres tendem a ocupar posição ainda mais vulnerável, seja como cuidadoras familiares não remuneradas, seja como trabalhadoras domésticas e cuidadoras remuneradas em condições precárias. A economia do cuidado, portanto, não se limita a um problema de gênero em abstrato; ela também expressa desigualdades de raça, classe e acesso a direitos sociais.

Em razão desses fatores, a leitura do cuidado à luz do direito brasileiro precisa ser feita de forma crítica, superando a aparente neutralidade das normas e reconhecendo que a divisão sexual do trabalho produz efeitos jurídicos concretos. O cuidado não pode continuar sendo tratado como atributo natural da feminilidade. Trata-se de trabalho socialmente necessário, cuja distribuição desigual compromete a igualdade material e exige respostas do Estado e do sistema de justiça.

#### **4. O CUIDADO COMO CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É importante destacar que o cuidado insere-se no âmbito dos fatos jurídicos, compreendidos como acontecimentos naturais ou decorrentes da conduta humana que geram efeitos jurídicos. Nessa perspectiva, o cuidado deixa de ser concebido apenas como um comportamento social ou um dever moral, assumindo relevância no plano jurídico.

O cuidado parental constitui exemplo paradigmático dessa juridicização. A Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem aos titulares do poder familiar um conjunto de deveres jurídicos destinados à proteção integral dos filhos, abrangendo, entre outros, o dever de assegurar sua vida, saúde, alimentação, educação, convivência familiar e desenvolvimento integral. Tais obrigações possuem natureza cogente e vinculam os genitores ao exercício responsável da parentalidade.

Consequentemente, o descumprimento ou a negligência no exercício desses deveres pode ensejar relevantes consequências jurídicas, como a responsabilização civil, a aplicação de medidas protetivas, a suspensão ou a perda do poder familiar, nos termos dos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil.

Nesse ínterim, é coerente estabelecer que a partir da ampliação da compreensão do cuidado para além das dimensões ética, afetiva e familiar conduziu ao seu reconhecimento como uma categoria jurídica autônoma. Antes restrito ao âmbito das relações privadas e das obrigações morais, o

cuidado passou a integrar o sistema normativo como elemento dotado de relevância jurídica, apto a fundamentar direitos, impor deveres e produzir efeitos jurídicos.

Esse processo de juridicização do cuidado está intimamente relacionado à constitucionalização do Direito Privado e à centralidade conferida pela Constituição Federal de 1988 aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da igualdade material e da proteção integral das pessoas em situação de vulnerabilidade. A partir dessa nova ordem constitucional, o cuidado deixou de ser compreendido apenas como um dever moral ou familiar, passando a constituir um valor jurídico constitucionalmente protegido, orientador da interpretação das normas, da formulação de políticas públicas e da responsabilização dos sujeitos encarregados de sua prestação. Desse modo, consolida-se como categoria jurídica própria, cuja autonomia decorre de seu fundamento constitucional, de seu conteúdo normativo específico e de sua capacidade de produzir consequências jurídicas em diferentes ramos do Direito.

## **5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO CUIDADO NO DIREITO BRASILEIRO**

O direito ao cuidado vem ganhando espaço no debate jurídico e desempenhando um papel de relevância constitucional e infraconstitucional, abarcando princípios, políticas públicas, direitos e deveres compartilhados entre o Estado, a família e a sociedade.

A Carta Magna brasileira oferece base normativa suficiente para reconhecer a centralidade jurídica do cuidado e, conseqüentemente, para problematizar a invisibilidade de quem o presta. Isso se dá em razão da adoção de um modelo de Estado Social pela CRFB que é fundado nos pilares da dignidade da pessoa humana, na igualdade substancial, na solidariedade e na proteção dos vulneráveis.

Ademais, diversas leis infraconstitucionais regulamentam o cuidado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) traz dispositivos que regem as garantias protetivas e o dever de cuidado familiar e estatal para com crianças e adolescentes. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece direitos específicos e mecanismos de efetivação da assistência.

Na esfera previdenciária, benefícios assistenciais como o BPC/LOAS (artigo 203, inciso V, da Constituição e Lei Orgânica da Assistência Social) estão intrinsecamente ligados à ideia da institucionalização do cuidado continuado, especialmente para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social.

## **6. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CUIDADO**

Em primeira análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição, é o eixo central, o eixo axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro e exige que o Direito reconheça as condições materiais necessárias ao desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, o cuidado não pode ser tratado como atividade irrelevante ou puramente privada, pois ele se conecta diretamente à preservação da vida, da saúde, da integridade e do bem-estar de pessoas em situação de dependência.

O princípio da solidariedade, preconizado no texto constitucional no art. 3º, inciso I, fornece importante fundamento, no âmbito do direito ao cuidado, para o reconhecimento de deveres compartilhados de proteção, assistência e promoção da dignidade humana. Isso significa que o cuidado não constitui responsabilidade exclusiva da família ou do indivíduo, mas representa um dever que também incumbe à sociedade e ao Estado, por meio da implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições adequadas para o cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, impõe uma análise crítica da distribuição desigual do cuidado entre homens e mulheres. Em consonância com o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), é importante destacar que a igualdade constitucional não se limita à proibição de discriminações formais; ela exige o enfrentamento das desigualdades estruturais que impedem grupos historicamente subordinados de usufruírem, em condições reais, dos mesmos direitos e oportunidades. Assim, quando o cuidado recai majoritariamente sobre as mulheres, produzindo perda de renda, tempo, liberdade e inserção profissional, há uma questão de igualdade material que o Direito não pode ignorar.

Além disso, é válido trazer ao debate os direitos sociais, que também dialogam diretamente com o tema. Saúde, assistência social, proteção à maternidade, proteção à infância e previdência social compõem uma rede normativa voltada à sustentação da vida e à redução de vulnerabilidades são temáticas interligadas ao direito do cuidado, pois este configura um elemento transversal na busca da concretização desses direitos.

De modo ainda mais específico, o texto constitucional estabelece deveres de cuidado compartilhados. O artigo 227, por exemplo, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. O artigo 230, por sua vez, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade e bem-estar. Já o artigo 203, inciso V, ao prever benefício

assistencial à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade, reconhece a necessidade de proteção pública em contextos de dependência e fragilidade social.

Esses dispositivos, dentre tantos outros presentes em nosso ordenamento jurídico, demonstram que o cuidado é matéria constitucionalmente relevante e que sua prestação não deve ser atribuída exclusivamente à família, muito menos às mulheres. Todavia, na prática, a responsabilidade constitucionalmente compartilhada entre Estado, sociedade e família é frequentemente privatizada no interior dos lares, recaindo sobre mulheres sem remuneração, descanso, reconhecimento ou suporte institucional adequado.

Nesse sentido, além de assegurar o direito ao cuidado às pessoas em situação de vulnerabilidade, é igualmente indispensável garantir às pessoas cuidadoras o pleno acesso aos direitos sociais e às condições necessárias para uma vida digna. Em muitos casos, especialmente no contexto do cuidado não remunerado, as cuidadoras dedicam parcela significativa de seu tempo e de sua trajetória pessoal à assistência de terceiros, o que frequentemente implica a renúncia a oportunidades de trabalho, educação, lazer, convívio social e desenvolvimento pessoal. Assim, a efetivação do direito ao cuidado pressupõe não apenas a proteção de quem necessita ser cuidado, mas também a tutela dos direitos fundamentais de quem presta o cuidado, de modo a evitar a sobrecarga, a invisibilidade e a perpetuação das desigualdades sociais e de gênero.

## **7. A PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL AO CUIDADO E SEUS LIMITES**

No plano infraconstitucional, o direito brasileiro dispõe de importantes instrumentos voltados à tutela de pessoas que necessitam de cuidado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) compõem uma estrutura de deveres de proteção, assistência e promoção de direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade.

O ECA atribui à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar a crianças e adolescentes condições adequadas de desenvolvimento, convivência familiar, saúde, educação e proteção integral. Enquanto o Estatuto do Idoso reforça o dever de amparo e cuidado, prevendo mecanismos de proteção à pessoa idosa e responsabilização em caso de negligência ou abandono. A LOAS, por sua vez, organiza a assistência social como política pública e prevê benefícios como o BPC, que se relaciona diretamente a contextos em que o cuidado contínuo se torna necessário. Já a Lei Brasileira

de Inclusão avança na tutela da pessoa com deficiência, reconhecendo a necessidade de apoio, acessibilidade e promoção da autonomia.

Entretanto, embora essas normas sejam fundamentais para a proteção das pessoas cuidadas, elas não se preocupam com os direitos e necessidades da pessoa responsável pelo cuidado, fator que contribui na manutenção de sua invisibilidade.

De forma sintética, é possível dizer que o ordenamento reconhece o direito da criança, do idoso, da pessoa com deficiência ou da pessoa doente a receber assistência e proteção, mas não constrói um estatuto jurídico que proteja também a pessoa cuidadora familiar. Não há, por exemplo, um sistema estruturado de compensação previdenciária, descanso, renda, apoio estatal contínuo ou reconhecimento jurídico explícito do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado como atividade socialmente produtiva.

Essa lacuna normativa é especialmente grave porque o cuidado, quando exercido de forma prolongada e sem suporte, produz efeitos patrimoniais e existenciais intensos sobre a cuidadora. A ausência de remuneração, a redução da inserção no mercado de trabalho, o comprometimento da autonomia financeira e o desgaste físico e emocional são consequências que não podem ser tratadas como externalidades privadas da vida familiar. Trata-se de um problema de justiça distributiva, igualdade de gênero e efetividade dos direitos fundamentais.

## **8. O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRABALHO INVISÍVEL**

Nos últimos anos, a jurisprudência brasileira começou a avançar no reconhecimento do trabalho invisível do cuidado, especialmente no campo do direito das famílias e da perspectiva de gênero. Um marco importante nesse processo é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 e incorporado como diretriz obrigatória para o Judiciário pela Resolução CNJ n. 492/2023. O protocolo reconhece que desigualdades históricas e estruturais de gênero atravessam todas as áreas do Direito, a partir disso, ele exige do julgador atenção às assimetrias concretas de poder, à divisão sexual do trabalho, à raça, à classe e às múltiplas vulnerabilidades que afetam as mulheres.

Essa orientação é particularmente importante para os casos em que o trabalho de cuidado aparece de forma silenciosa, seja em disputas familiares, seja em demandas previdenciárias, trabalhistas ou indenizatórias. Em outras palavras, o protocolo rompe com a aparência de neutralidade do Direito e autoriza uma leitura materialmente igualitária dos conflitos, permitindo visibilizar o que antes era tratado como “mera escolha doméstica” da mulher.

A doutrina recente tem dialogado com esse movimento. Estudos sobre o direito das famílias sob perspectiva de gênero, à exemplo da obra “O direito das famílias à luz da perspectiva de gênero”, das autoras Érica de Aquino Paes e Luciane da Costa Moás, sustentam que o trabalho doméstico e de cuidado realizado por mulheres deve ser considerado na fixação de alimentos, inclusive compensatórios, especialmente quando a dedicação exclusiva à família gerou hipossuficiência econômica no momento da dissolução conjugal. Nessa linha, a contribuição da mulher para a estrutura familiar não pode ser aferida apenas por aportes monetários diretos, pois o trabalho invisível prestado no interior do lar também possui valor econômico e jurídico.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a inflexão mais expressiva sobre o tema aparece no REsp 2.138.877/MG, julgado pela Terceira Turma sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi. No caso, o Tribunal reconheceu, em caráter excepcional, a possibilidade de pensão alimentícia sem termo final em favor da ex-esposa que, durante anos, abdicou da carreira para se dedicar ao lar e aos filhos. O ponto central da decisão foi o reconhecimento de que o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado possui valor econômico e não pode ser desconsiderado na fixação dos alimentos entre ex-cônjuges. A decisão, ao aplicar expressamente a perspectiva de gênero, reconheceu que a desigual divisão sexual do trabalho produz dependência econômica estrutural e que o rompimento da relação não pode apagar a contribuição invisível prestada pela mulher à constituição da vida familiar e, indiretamente, ao êxito profissional do ex-marido. Trata-se de precedente emblemático porque desloca o cuidado do campo da gratuidade presumida para o campo da relevância jurídica e patrimonial.

Dessa forma, destaca-se a dupla importância desse precedente. Em primeiro lugar, ele rompe com a compreensão reducionista de que alimentos entre ex-cônjuges se justificariam apenas por incapacidade imediata para o trabalho ou por idade avançada. Em segundo, admite que a dependência econômica feminina pode ser produzida por uma estrutura social e familiar que atribui à mulher, de modo exclusivo ou predominante, o trabalho reprodutivo.

## **9. O PROJETO DE LEI Nº 2691/2021 E O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DO CUIDADO**

O Projeto de Lei nº 2691/2021 representa uma importante iniciativa legislativa e um marco no reconhecimento jurídico e social do trabalho do cuidado, especialmente no âmbito previdenciário. A referida proposta legislativa parte da constatação de que a atual estrutura da Previdência Social foi construída a partir de uma lógica contributiva centrada no trabalhador formal, contínuo e inserido no mercado de trabalho assalariado, sem considerar adequadamente as interrupções, informalidades e

descontinuidades que marcam a trajetória laboral de grande parte das mulheres em razão da maternidade e do cuidado familiar.

Sob este prisma, a aparente neutralidade das regras previdenciárias acaba por produzir desigualdades materiais, uma vez que o sistema exige regularidade contributiva e carência sem considerar que o tempo de cuidado compromete justamente a permanência feminina no mercado de trabalho. Dessa forma, o projeto em análise busca introduzir mecanismos que possibilitem o reconhecimento dos efeitos previdenciários do cuidado, especialmente do trabalho materno e da assistência prestada a dependentes, constituindo uma forma de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade material entre homens e mulheres, além da proteção à maternidade e à seguridade social e, conseqüentemente, enfrentando uma das dimensões mais persistentes da desigualdade de gênero no Brasil.

A proposta legislativa altera a Lei nº 8.213/1991 para contemplar, no âmbito da aposentadoria por idade, mecanismos voltados às seguradas que exercem ou exerceram funções de cuidado. O projeto busca reconhecer a maternidade e o cuidado de dependentes como circunstâncias relevantes para fins previdenciários, inclusive mediante a possibilidade de facilitação do acesso ao benefício e de tratamento diferenciado em relação à carência ou ao aproveitamento do tempo vinculado à maternidade.

Ainda que o projeto não represente uma ruptura integral com a lógica contributiva tradicional, ele inaugura uma inflexão importante ao admitir que o trabalho do cuidado produz efeitos concretos sobre a capacidade contributiva da mulher e, por isso, deve ser considerado na formulação das regras de acesso à aposentadoria.

## **10. A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS COMO MARCO JURÍDICO DO DIREITO AO CUIDADO**

A Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069/2024, representa o avanço legislativo mais importante do ordenamento jurídico brasileiro no que tange o direito ao cuidado, pois ela promove a ruptura com a invisibilidade histórica do trabalho de cuidado. Isso se dá em razão dessa política reconhecer o cuidado como um direito de todas as pessoas e como uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, sociedade civil e setor privado.

Além disso, adota uma concepção ampla de cuidado, que compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado, inserindo-o no campo dos direitos sociais e vinculando-o à dignidade humana, à autonomia e à cidadania (BRASIL, 2024). Nesse contexto, a principal inovação trazida por essa política foi a inclusão dos cuidadores entre seus destinatários, simbolizando o reconhecimento

expresso de que o trabalho do cuidado gera necessidades próprias de proteção social, formação, apoio e valorização. Esse ponto é central para o debate jurídico, porque rompe com a visão tradicional de que apenas a pessoa dependente de cuidado seria sujeito da política pública, invisibilizando a condição da cuidadora ou do cuidador.

A política também representa uma inovação ao reconhecer que o cuidado não constitui mera obrigação privada ou feminina, mas uma atividade socialmente necessária, que demanda proteção e planejamento estatal. Nesse sentido, destaca-se sua estrutura intersetorial e transversal, que articula políticas de saúde, assistência social, educação, trabalho, previdência e direitos humanos, superando a ideia de que o cuidado pode ser resolvido por um único setor.

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho invisível do cuidado ocupa posição central na organização da vida social, mas continua sendo um dos grandes pontos cegos do direito brasileiro. Ao passo que o sistema jurídico brasileiro protege, com relativa densidade, o direito ao cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas vulneráveis, ele ainda trata de forma insuficiente o impacto econômico, social e jurídico do trabalho não remunerado desempenhado por quem cuida.

Apesar dos avanços relativos nos mecanismos de proteção das cuidadoras, em situações específicas, como a adoção da Política Nacional de Cuidados, a incorporação da perspectiva de gênero ao direito das famílias, a possibilidade de flexibilização de jornada para servidores públicos em determinadas hipóteses previstas em lei e o reconhecimento do tempo de afastamento para acompanhamento familiar em alguns regimes jurídicos, a tutela jurídica do trabalho de cuidado permanece insuficiente.

Dessa forma, o cuidado não remunerado, exercido predominantemente por mulheres no âmbito doméstico, continua amplamente invisibilizado pelas normas brasileiras, não gerando, em regra, remuneração, cobertura previdenciária própria ou mecanismos adequados de compensação econômica. Essa lacuna de proteção às cuidadoras evidencia o descompasso entre a importância social e econômica do cuidado e o nível de proteção jurídica atualmente conferido pelo Estado, contribuindo para a perpetuação da feminização do cuidado, o reforço da dependência econômica, a ampliação da vulnerabilidade previdenciária e a reprodução de desigualdades estruturais de gênero.

Nesse ínterim, embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça o cuidado como fato jurídico produtor de consequências patrimoniais e sociais em diversas situações, esse reconhecimento ainda ocorre de maneira dispersa, demandando maior sistematização para assegurar a efetiva proteção

das pessoas que cuidam. Nessa perspectiva, o cuidado enquanto categoria jurídica autônoma exige a ampliação de seus efeitos patrimoniais e de proteção social, por meio da valorização do trabalho de cuidado nos âmbitos jurídico, econômico e político, a partir de medidas como a criação de políticas públicas específicas, do fortalecimento da seguridade social e da proteção aos direitos sociais das cuidadoras.

## REFERÊNCIAS

- ADDATI, Laura; CATTANEO, Umberto; ESQUIVEL, Valeria; VALARINO, Isabel. *Care work and care jobs for the future of decent work*. Geneva: International Labour Organization (ILO), 2018.
- BATISTA, Analía Soria; BANDEIRA, Lourdes Maria. **Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: [Planalto – Lei nº 15.069/2024](#). Acesso em: 15 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025**. Regulamenta o Plano Nacional de Cuidados. Disponível em: [Planalto – Decreto nº 12.562/2025](#). Acesso em: 15 jun. 2026.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Política Nacional de Cuidados**. Disponível em: [MDS – Política Nacional de Cuidados](#). Acesso em: 15 jun. 2026.
- CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa; PINTO, Fernanda Miler Lima; et al. **Reconhecimento do trabalho do cuidado: uma perspectiva sociológica jurídica**. *Humanidades & Inovação*, 2024.
- CHAGAS, Daniel Hedlund Soares das; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de; SILVEIRA, Daniel Claudy da; THESING, Nelson José; BÜTTENBENDER, Pedro Luís. **Economia do cuidado: o trabalho invisível das pessoas (sobretudo mulheres) que cuidam de outras pessoas**. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, 2025.
- DE AQUINO PAES, Érica; DA COSTA MOÁS, Luciane. **O direito das famílias à luz da perspectiva de gênero: considerações acerca da fixação dos alimentos compensatórios a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. esp, p. 121–132, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6iesp.310. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/310>. Acesso em: 10 jun. 2026.
- FOLBRE, Nancy. *The invisible heart: economics and family values*. New York: The New Press, 2001.
- HENRIQUES, Cibele da Silva. **O pacto narcísico do cuidado e autocuidado no Brasil: interseccionando raça, classe e gênero**. 1. ed. Uberlândia: Navegando, 2025. v. 1. 116p
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: [SciELO](#). Acesso em: 14 jun. 2026.
- HIRATA, Helena. **O cuidado: teoria e práticas**. São Paulo: Boitempo, 2022
- HIRATA, Helena. **O trabalho de cuidado**. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 13, n. 24, 2016.
- MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia: uma visão feminista do capitalismo**. São Paulo: Alaúde Editorial, 2022.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

STEVAN, Aléxia Liz Narok; WOLOCHN, Regina Fátima. **Reconhecimento do trabalho de cuidado materno para fins previdenciários: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina.** *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, 2025.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro.** *Revista Direito e Práxis*, 2020.

VINCI, Amanda Carolina da Silva. **Regulamentação do trabalho de cuidado como ferramental à desarticulação de desigualdades seculares.** *Revista CJ*, 2025.

WARING, Marilyn. *If women counted: a new feminist economics*. San Francisco: Harper & Row, 1988.